



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003124-72.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados JOAQUIM ARNEZ FILHO, MATHEUS GARCIA ARNES e JULIANA GARCIA ARNÊS SUMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.841

Embargos de Declaração nº 1003124-72.2024.8.26.0053/50000

Embargante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Embargados: **JOAQUIM ARNÊS FILHO, JULIANA GARCIA ARNÊS SUMAN e MATHEUS GARCIA ARNÊS**

Interessado: **SECRETÁRIO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA
Inexistência de obscuridade no julgado – Alegação que denota intenção de rediscutir a matéria quanto à possibilidade de afastar a instauração de processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD, pela embargante, sem os respectivos requisitos previstos no artigo 148 do CTN – Não cabimento – Arbitramento administrativo que não pode se dar de forma unilateral – Necessidade de adoção do valor venal do IPTU para a base de cálculo do ITCMD – “Arbitramento” a que faz referência a embargante que não corresponde ao arbitramento previsto no art. 148 do CTN, consistindo em mera tentativa de revestir de legalidade a sua pretensão de impor, unilateralmente, como base de cálculo do ITCMD ora discutido, o próprio valor venal de referência do ITBI – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados**, com imposição de multa.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra o v. **acórdão** (fls. 145/157 dos autos em apenso) prolatado na **remessa necessária** e na **apelação**, interposta pela embargante, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Joaquim Arnês Filho, Juliana Garcia Arnês Suman e Matheus Garcia Arnês**, em face de ato praticado pelo **Secretário da Fazenda e do Planejamento Estado de São Paulo**, que, por unanimidade de votos, **negou provimento à apelação e à remessa**

necessária, para manter a r. sentença que **concedeu a segurança** para determinar que o valor do ITCMD dos imóveis descritos na inicial seja calculado com base no valor venal utilizado para lançamento do IPTU, bem como para reconhecer a imprescindibilidade de instauração de procedimento administrativo para a realização de arbitramento do valor do bem.

Alega a embargante no presente recurso (fls. 01/07), em síntese, que há obscuridade no julgado, quanto à possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo de forma administrativa, vez que o v. acórdão reconheceu a tal possibilidade, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), mas negou provimento ao recurso.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexiste obscuridade no julgado, pois o v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos presentes embargos de declaração, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

O v. acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários para elucidação do feito, reconheceu não ser o caso de arbitramento, de forma unilateral e administrativa, da base de cálculo do ITCMD, devendo a discordância do Fisco quanto ao valor apresentado pelo contribuinte deve ser exercida na forma prevista pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966):

Assim sendo, resta claro que não prospera a pretensão da apelante, de arbitrar, de forma unilateral e administrativa, a base de cálculo do ITCMD.

A discordância do Fisco quanto ao valor apresentado pelo contribuinte deve ser exercida na forma prevista pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966):

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, **mediante processo regular**, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados**, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.** (negritei)

Do referido dispositivo não é possível extrair fundamento à pretensão da apelante, de poder arbitrar unilateralmente, na via administrativa, a base de cálculo que entender devida para o ITCMD. Afinal, tal ato constituiria, por via transversa, a possibilidade de o fisco impor, como base de cálculo, o próprio valor venal de referência do ITBI, cuja adoção já foi afastada por todo o esposado alhures.

Verifica-se, ademais, que o referido dispositivo legal exige **(i) processo regular** com possibilidade de contraditório; e **(ii) omissão ou razão para não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte**, não havendo alegação concreta da presença de nenhum desses dois requisitos.

Em outras palavras, o “arbitramento” a que faz referência a apelante é **manifestamente ilegal**, na medida em que não corresponde ao arbitramento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966). Na verdade, consiste em mera tentativa da apelante de **REVESTIR DE LEGALIDADE A SUA PRETENSÃO** de impor, unilateralmente, como base de cálculo do ITCMD ora discutido, o próprio valor venal de referência do ITBI.

Portanto, não é possível o arbitramento, de forma unilateral e administrativa, sem os respectivos requisitos previstos no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), da base de cálculo do ITCMD,

como pretende a apelante.

Como é possível extrair do disposto acima, o v. acórdão não obsta a aplicação do disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966). Pelo contrário, exige a sua observação.

Mas, ao contrário do que, mais uma vez, afirma a embargante, o “arbitramento” a que faz referência a embargante é **manifestamente ilegal**, na medida em que **não corresponde ao arbitramento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional** (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), uma vez que o que o referido dispositivo legal exige **(i) processo regular** com possibilidade de contraditório; e **(ii) omissão ou razão para não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, não havendo alegação concreta da presença de nenhum desses dois requisitos**. Na verdade, consiste em mera tentativa da embargante de **revestir de legalidade a sua pretensão** de impor, unilateralmente, como base de cálculo do ITCMD ora discutido, o próprio valor venal de referência do ITBI.

Portanto, não é possível o arbitramento, de forma unilateral e administrativa, sem os respectivos requisitos previstos no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), da base de cálculo do ITCMD, como pretende a embargante.

Desse modo, as alegações da embargante não se prestam a sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste

sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil **(Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005)**.

No mais, vislumbrando caráter manifestamente protelatório nos presentes embargos, vez que a questão levantada foi claramente decidida nos autos, aplico a **multa** de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.611,04, em 19/01/2.024) em benefício dos embargados, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos, com imposição de multa.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)